



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 147/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/07/2019
Horas 12:30
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 073/2019, que “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2019

Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que as mulheres vítimas de violência sexual serão submetidas e atendidas ao acolhimento instituído por esta Lei, no âmbito do Sistema Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade e sigilo, e será realizado por etapas obedecendo a seguinte ordem:

- I - acolhimento;
- II - atendimento clínico, psicológico e social;
- III - notificação dos casos à autoridade de saúde competente;
- IV - nos casos especificados por esta lei, a notificação à autoridade policial; e
- V - solicitação e coleta de exames, e;
- VI - continuidade do cuidado.

§ 1º. O acolhimento deve ser realizado em local reservado e com direito a um acompanhante.

§ 2º. O atendimento clínico será realizado por equipe multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e assistência social, que reunirão as informações sobre a violência da maneira mais breve e pontual possível considerando o estado físico e mental da vítima.

§ 3º. A notificação do caso deverá ser realizada pelo profissional de saúde que for responsável pelo acolhimento, e será dirigida ao órgão de saúde hierarquicamente superior no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), para que este proceda o registro em bancos de dados próprio.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º. Nos casos em que durante o acolhimento a vítima promover a identifica agressor, o profissional de saúde deverá promover a comunicação imediata.

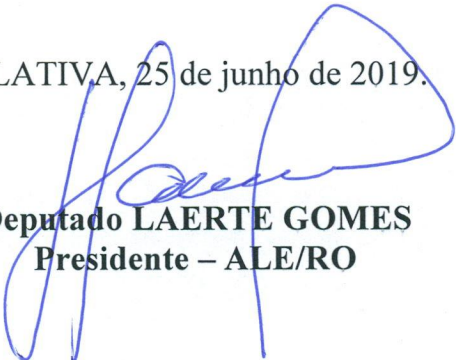
§ 5º. A vítima deverá ter à sua imediata disposição todos os exames clínicos e tratamentos médicos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

§ 6º. A vítima, após ter sido submetida a todas as etapas do acolhimento deverá ser encaminhada para continuidade do cuidado em uma unidade de atenção primária à saúde, ou outro serviço de rede de atenção a saúde conforme a necessidade apresentada.

Art. 3º. Os profissionais de saúde que atuaram no acolhimento instituído por esta Lei, seguiram as normas exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, obedecendo suas respectivas competências de regulamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (Noventa) dias, após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 149, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 147/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que busca assegurar acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia, a norma pretendida padece de Inconstitucionalidade formal.

Nesse Sentido, destaco que a iniciativa para a propositura do presente Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, visto que a competência para disciplinar sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39, §1º, inciso II, alínea "d" e artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ainda, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, a Lei nº 12845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, já é implementado e obedecido na Secretaria Estadual de Saúde, e que cumpre também ao que está estabelecido no Decreto nº 7958/2013, que dispõe as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS.

Assim, obrigar o Ente Público a realizar projetos supervenientes ausentes na previsão orçamentária anual e ainda inovar critérios que não estão incluídos na Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra Mulheres, viola o vício de iniciativa e ainda o artigo 136 da Constituição Estadual, que sobreleva para fins de vedações os preceitos estatuídos no artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa, padece de inconstitucionalidade por violar a separação e a independência dos Poderes e, ainda, incorre em vício de iniciativa ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6916834** e o código CRC **B41A1398**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº
0005.288248/2019-61

SEI nº 6916834



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 235/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 09 / 2019
Horas 11 : 15
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 073/2019, que “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73/2019

Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que as mulheres vítimas de violência sexual serão submetidas e atendidas ao acolhimento instituído por esta Lei, no âmbito do Sistema Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade e sigilo, e será realizado por etapas obedecendo a seguinte ordem:

- I - acolhimento;
- II - atendimento clínico, psicológico e social;
- III - notificação dos casos à autoridade de saúde competente;
- IV - nos casos especificados por esta lei, a notificação à autoridade policial; e
- V - solicitação e coleta de exames, e;
- VI - continuidade do cuidado.

§ 1º. O acolhimento deve ser realizado em local reservado e com direito a um acompanhante.

§ 2º. O atendimento clínico será realizado por equipe multidisciplinar, composta por profissionais da psicologia e assistência social, que reunirão as informações sobre a violência da maneira mais breve e pontual possível considerando o estado físico e mental da vítima.

§ 3º. A notificação do caso deverá ser realizada pelo profissional de saúde que for responsável pelo acolhimento, e será dirigida ao órgão de saúde hierarquicamente superior no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), para que este proceda o registro em bancos de dados próprio.

§ 4º. Nos casos em que durante o acolhimento a vítima promover a identificação do agressor, o profissional de saúde deverá promover a comunicação imediata.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º. A vítima deverá ter à sua imediata disposição todos os exames clínicos e tratamentos médicos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de diagnosticar e tratar possíveis doenças sexualmente transmissíveis.

§ 6º. A vítima, após ter sido submetida a todas as etapas do acolhimento deverá ser encaminhada para continuidade do cuidado em uma unidade de atenção primária à saúde, ou outro serviço de rede de atenção a saúde conforme a necessidade apresentada.

Art. 3º. Os profissionais de saúde que atuaram no acolhimento instituído por esta Lei, seguiram as normas exaradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, obedecendo suas respectivas competências de regulamentação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO